



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



DESPACHO

AS: Secretaria de Governo; Secretaria de Saúde; Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude; Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Empreendedorismo e da Cidadania; Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovações; Secretaria de Infraestrutura e Defesa Civil, Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças

Srs. Ramon Rodrigo Ribeiro da Silva; Samilly de Sousa Barros; Clara Hermínia Dias Barbosa; Antônio Daniel Frazão Nobre; João Paulo Santos Mota; Francisco Daniel Gonzaga Batista; Aldeni Alves de Lima, Maria Elizângela Dias da Silveira.

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **SOCIAL EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **26.973.278/0001-39**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2201.01.2024-PE**, objeto: **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS DIVERSAS PARA EVENTOS, ENVOLVENDO MONTAGEM/ DESMONTAGEM, INSTALAÇÃO/ DESINSTALAÇÃO, TRANSPORTE, SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO E ALIMENTAÇÃO, COM FINALIDADE DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE**, relativo ao Processo Administrativo nº 2201.01.2024-PE, com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Pacoti, 13 de maio de 2024.

Márcia Tabosa Luz Barrozo
Márcia Tabosa Luz Barrozo
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2201.01.2024-PE / PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2201.01.2024-PE.

Recorrente: SOCIAL EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 26.973.278/0001-39.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeiro.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 07 dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2024, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS DIVERSAS PARA EVENTOS, ENVOLVENDO MONTAGEM/ DESMONTAGEM, INSTALAÇÃO/ DESINSTALAÇÃO, TRANSPORTE, SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO E ALIMENTAÇÃO, COM FINALIDADE DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: SOCIAL EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 26.973.278/0001-39, conforme registro no relatório de disputa:

23/04/2024	14:04:25:639	Sistema - (Recurso): SOCIAL EVENTOS LTDA, informa que vai interpor recurso. Venho por meio deste interpor recurso em relação ao processo licitatório/LOTE 01. Destaco que, embora as declarações requeridas não tenham sido anexadas fisicamente ao processo, foram devidamente inseridas e aceitas no sistema BBM NET. O sistema BBM NET é reconhecido por sua credibilidade e amplamente adotado como uma plataforma segura e confiável para o envio de documentos em processos licitatórios. As declarações fornecidas no sistema possuem validade legal e são equivalentes às declarações físicas, visto que o sistema utiliza um Certificado Digital, conferindo-lhe validade jurídica semelhante à de um Certificado de Registro Cadastral (CRC). Além disso, contesto a decisão de desclassificação da empresa. No início do processo, a Certidão de Falência Concodata apresentada estava válida. Entretanto, a desclassificação ocorreu na fase de Habilitação, quando foi solicitada a documentação, apesar da regularização da certidão ter ocorrido no mesmo dia. A empresa demonstrou esforço em cumprir todas as exigências legais desde o início do processo licitatório. A desclassificação baseada unicamente na questão da validade da certidão, após esta ter sido regularizada no mesmo dia, parece desproporcional e injusta. Portanto, solicito a revisão da decisão de desclassificação e a reintegração da empresa ao processo licitatório, considerando a regularização da Certidão de Falência Concodata. Estamos dispostos a fornecer qualquer documentação adicional ou esclarecimento necessário.
------------	--------------	--

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: SOCIAL EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 26.973.278/0001-39, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Bem como não foram apresentadas contrarrazões.

SÍNTESE DO RECURSO:

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL
AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO - N° 663 - CENTRO - PACOTI - CEARÁ
CNPJ N° 07.910.755/0001-72 - CGF N° 06.920.183-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação ao processo alegando que mesmo tendo realizado a declaração do sistema a pregoeira declarou sua inabilitação por não apresentar as declarações físicas junto aos documentos de habilitação. Segue aduzindo sobre a suposta invalidade da Certidão de Falência Concordata, a qual ela estava em validade na abertura do certame e foi regularizada no mesmo dia da solicitação. E que tais fatos poderiam ser sanados pelo pregoeiro com a aplicação do art. 64 da lei 14.133/21.

Ao final pede a revisão do julgamento que o desclassificou para que seja reintegrado ao certame.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, o edital prever as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução, sempre justificadamente, e fixa no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. **Portanto, ao participar do certame a licitante concorda com todos os termos do edital, ou seja, todas as exigências ali impostas sejam na fase de habilitação ou fase de proposta de preços.**

A recorrente tenta a seu modo afirmar que atendeu a todas as declarações requeridas sob a alegação de apresentação do mesmo conteúdo via declaração no sistema. Ressaltamos que tal afirmação não merece prosperar, uma vez que a apresentação das declarações na fase de habilitação é obrigatória conforme constam no item 7.9 do edital. Portanto, são declarações independentes com conteúdo distintos. Dessa forma não procedem tais alegações.

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da fase de habilitação dos licitantes, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação das **declarações de que atendem aos requisitos de habilitação; declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social; o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.**

É o que se extrai da redação dos art. 63, inciso I e IV, art. 65, da Lei 14.133/21 c/c art. 68, inciso VI, que dispõe:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.
[...]

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

[...]

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto”. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414. (grifou-se)

Já no que tange a exigência contida no edital em análise, quanto à declaração de formal de disponibilidade de todas as máquinas, equipamentos e pessoal destinados a prestação dos serviços aduzimos que tal item não poderá ser interpretado sem conexão com o item 7.9.1;7.9.2;7.9.3;7.9.4;7.9.5; também do edital que é enfático:

7.9. DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA:

7.9.1. Declaração de pleno cumprimento dos requisitos de habilitação.

7.9.2. Em se tratando de microempresa ou de empresa de pequeno porte, declaração subscrita por representante legal do licitante afirmando o seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



enquadramento nos critérios previstos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como sua não inclusão nas vedações previstas no mesmo diploma legal.

7.9.3. Em se tratando de cooperativa que preencha as condições estabelecidas no artigo 34 da Lei Federal nº 11.488/2007, declaração subscrita por representante legal do licitante afirmando que seu estatuto foi adequado à Lei Federal nº 12.690/2012 e que auferiu Receita Bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

7.9.4. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

7.9.5. Declaração da Licitante em papel timbrado e assinado pelo representante legal, informando que cumpre a proibição prevista no art. 7º da CF – ou seja, de que **não utiliza trabalho de menor de dezoito anos em atividades noturnas**, perigosas ou insalubres, e de trabalho de menor de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz., apresentado em papel timbrado da própria empresa, contendo o carimbo ou impresso identificador do CNPJ/MF da firma proponente, assinadas por pessoa legalmente habilitada e que seja possível. Identificar quem assinou.

É notório que a exigência está clara e explícita, conforme acima demonstrado, ocasionando assim a obrigatoriedade de sua apresentação, não podendo o licitante utilizar-se de faculdade para tal, uma vez que trata-se de documentos imprescindíveis para habilitação.

Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pela Comissão de Licitação, como esboçado pela recorrente, uma vez que foi exigido previamente nos requisitos de habilitação, tendo em vista que o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A **inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Esta pregoeira realizou verificação minuciosa no documento apontado e de fato tal alegado pela recorrente não merece prosperar uma vez que a certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial da lavra da Comarca do Município de Bela Cruz, sede da empresa vencedora do certame, foi emitida em **07/03/2024**, e consta expressamente no corpo de tal documento prazo de **validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua emissão**, desse modo inclui-se na contagem a data de 07/03/24, ou seja, da sua emissão.

Ocorre que na nova sistemática de habilitação das empresas regidas pela lei 14.133/21 apenas se analisa os documentos de habilitação na fase de julgamento de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar. **Portanto, quando da abertura e julgamento do certame em 10/04/2024**, foi solicitado da empresa recorrente que anexasse seus documentos de habilitação na plataforma eletrônica do órgão promotor do certame, senão vejamos, o que consta no relatório de disputa:

10/04/2024	14:12:01:204	Sistema - Participante SOCIAL EVENTOS LTDA, insira o(s) documento(s) de habilitação através do botão 'Inserir Documentos de Habilitação' disponibilizado nas ações
------------	--------------	--

Fazendo um cálculo simples com tais informações verificamos que a mesmo expirou em **05/04/2024**, exatamente cinco dias anteriores, à data de abertura do certame que ocorra em **10/04/2024**, devendo tal certidão está válida para o dia do certame de julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



O que diz a jurisprudência trata sobre a matéria:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de **apresentação de certidão** negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida **certidão vencida** havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ STJ AgRg no RMS XXXXX/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019.**

Da exigência posta no edital:

7.8. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II;

Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Sobre a alegação da empresa recorrente quanto a possibilidade de sanar eventuais falhas ou erros nos documentos de habilitação, que poderia ser realizado por diligência. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. Não compreendendo a apresentação de documentos novos junto a documentos de habilitação.

Sobre o tema citamos jurisprudência do TCU sobre a matéria:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Por sua vez, ressalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: *"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"* (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua *"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"*.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela Pregoeira, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **SOCIAL EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.973.278/0001-39, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, aos Senhores Clara Hermínia Dias Barbosa, Ordenadora de Despesas da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude; Samilly de Sousa Barros, Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde; Antônio Daniel Frazão Nobre, Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Empreendedorismo e da Cidadania; João Paulo Santos Mota, Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação, Ciência, Tecnologia e Inovações; Aldeni Alves de Lima, Ordenador de Despesas da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Maria Elizângela Dias da Silveira, Ordenadora de Despesas da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças; Francisco Daniel Gonzaga Batista, Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Defesa Civil; Ramon Rodrigo Ribeiro da Silva, Ordenador de Despesas da Secretaria de Governo para pronunciamento acerca desta decisão;

Pacoti, 15 de maio de 2024.

Márcia Tabosa Luz Barrozo

Márcia Tabosa Luz Barrozo
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO